



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARILZA CRUZ CAVALCANTI BATISTA

**A HISTORICIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO
PENAL: A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO APENADO COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

**RECIFE
2021**

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARILZA CRUZ CAVALCANTI BATISTA

**A HISTORICIDADE DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO
PENAL: A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO APENADO COMO
SUJEITO DE DIREITOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**

Linha de pesquisa: **História das Ideias Penais**

Orientador: **Prof. Dr. Ricardo de Brito de Albuquerque Pontes Freitas**

RECIFE
2021

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a reformação do sistema prisional para a efetivação da ressocialização de acordo com a Lei de Execução Penal e a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos. Para tanto, recorre-se ao resgate histórico do surgimento das prisões e ao processo de humanização da pena, bem como aos pensamentos dos precursores na busca pela finalidade da pena e como se construiu a ideia de ressocialização. Por meio desses passos, a prisão se consolidou como um instrumento inibidor para quem cometia um delito e, por meio desse regramento, fora criado um mecanismo de trazer o apenado de volta à vida social após o cumprimento de sua pena. Criou-se, então, o instituto da reintegração social e, como forma de promover os objetivos para o cumprimento de tais ideais, meios foram formulados para que pudessem desenvolver as condutas de bons resultados para devolução do indivíduo à sociedade de forma digna e honrada. Entretanto, serão abordadas as disfuncionalidades do sistema prisional brasileiro e a possibilidade de ressocialização com a reformação do sistema atual e obediência ao conteúdo da LEP, a qual preza pela dignidade humana. Identificando, com isso, métodos que propiciam a ressocialização, como o exemplo da APAC e as ideias dos defensores da socialização dos reclusos sob a perspectiva de enxergar o preso como sujeito de direitos, como também, a observância da voluntariedade e do estímulo ao trabalho e ao estudo nesse procedimento de reintegração, uma vez que o recluso é o protagonista nesse processo. Também será apresentada a aplicabilidade dos substitutivos penais e de uma política criminal que possa reduzir a criminalidade. Diante disso, é possível a concretização da ressocialização, a partir da humanização do cumprimento da pena, da aplicação total dos direitos dos presos constantes na LEP e da valoração e do estímulo à dignidade do recluso, que deve ser tratado como sujeito de direitos.

Palavras-chave: Sistema prisional. Ressocialização. Execução penal. Política criminal.

Abstract

The present work has as main objective to analyze the reform of the prison system for the effective re-socialization according to the Penal Execution Law and the need to reaffirm the convict as a subject of rights. To this end, we resort to the historical rescue of the emergence of prisons and the process of humanizing the penalty, as well as the thoughts of the precursors in the search for the purpose of the penalty and how the idea of resocialization was constructed. Through these steps, the prison was consolidated as an inhibiting instrument for those who committed a crime and, through this rule, a mechanism was created to bring the convict back to social life after serving his sentence. Then, the social reintegration institute was created and, as a way to promote the objectives for the fulfillment of such ideals, means were formulated so that they could develop the conducts of good results for the return of the individual to society in a dignified and honorable way. However, the dysfunctionalities of the Brazilian prison system and the possibility of re-socialization with the reform of the current system and obedience to the LEP content, which values human dignity, will be addressed. Thus, identifying methods that promote resocialization, such as the APAC example and the ideas of defenders of the socialization of prisoners from the perspective of seeing the prisoner as a subject of rights, as well as observing voluntariness and encouraging work and to study in this reintegration procedure, since the prisoner is the protagonist in this process. The applicability of criminal substitutes and a criminal policy that can reduce crime will also be presented. In view of this, it is possible to achieve resocialization, based on the humanization of serving the sentence, the full application of the rights of prisoners in the LEP and the valuation and encouragement of the inmate's dignity, which should be treated as a subject of rights.

Keywords: *Prison system. Resocialization. Penal execution. Criminal policy.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO: A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM IMPERATIVO POLÍTICO DE HUMANIZAÇÃO DA PENA	10
1 PRECEDENTES HISTÓRICOS DA PRISÃO E DA PENA	18
1.1 AS PRISÕES AO LONGO DA HISTÓRIA E O PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO DA PENA	18
1.2 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: FUNÇÕES E EXECUÇÃO	34
1.2.1 TEORIAS DA PENA: ABSOLUTAS, RELATIVAS E ECLÉTICAS	39
1.2.2 REGIMES PRISIONAIS NA EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	53
2 A RESSOCIALIZAÇÃO À LUZ DA FINALIDADE PREVENTIVA ESPECIAL DA PENA	61
2.1 A FINALIDADE PREVENTIVA ESPECIAL POSITIVA	69
2.2 A RESSOCIALIZAÇÃO SOB A ÓTICA DAS ABORDAGENS REALISTA E IDEALISTA	80
2.2.1 RECRUDESCIMENTO DA REPRESSÃO PENAL: A PRISÃO COMO ESPAÇO DE NEUTRALIZAÇÃO DO CONDENADO A PARTIR DA PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA	81
2.2.2 A PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA E A POSTURA IDEALISTA EM DEFESA DO MANTIMENTO DO IDEAL RESSOCIALIZADOR	90
2.2.3 A RECONSTRUÇÃO DA PREVENÇÃO ESPECIAL POSITIVA A PARTIR DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL E A POLÍTICA DE “MENOS CÁRCERE”	101
3 EFETIVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HUMANIDADE DA PENA COMO IMPOSIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA EXECUÇÃO PENAL	111
3.1 COMPREENDENDO A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	112
3.1.1 OBJETIVOS DA LEP	116
3.1.2 MODALIDADES DE ASSISTÊNCIA PREVISTAS NA LEP: MATERIAL, À SAÚDE, JURÍDICA, EDUCACIONAL, SOCIAL E RELIGIOSA	119
3.1.3 A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA E DOS IDEAIS DE CIDADANIA	129
3.2 A EQUIDADE NA PROPOSTA DE TRABALHO COMO FORMA DE HUMANIZAR O CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EVITAR A REINCIDÊNCIA	133
3.3 A VOLUNTARIEDADE DO APENADO NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO COMO MEIO PARA SUA EFETIVAÇÃO	141
3.4 O USO DE INSTRUMENTOS POLÍTICO-CRIMINAIS GARANTISTAS COMO FORMA DE PROMOÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO E DA NÃO DESSOCIALIZAÇÃO	149
4 ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS IDEAIS RESSOCIALIZADORES	156
4.1 CRÍTICA À UTILIZAÇÃO DA RESSOCIALIZAÇÃO COMO FORMA DE MASCARAR A AGRAVAÇÃO DA PENA	163
4.2 CAMINHOS E CRÍTICAS PARA UMA POLÍTICA CRIMINAL MAIS JUSTA	173

4.3	O PANORAMA DA EFICÁCIA DOS SUBSTITUTIVOS PENAIIS NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE	196
5	CONCLUSÃO: REFORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO APENADO COMO SUJEITO DE DIREITOS	214

INTRODUÇÃO: A RESSOCIALIZAÇÃO COMO UM IMPERATIVO POLÍTICO DE HUMANIZAÇÃO DA PENA

Há um espaço comum de argumentação no cotidiano social de que penas mais severas, e, portanto, o maior tempo de encarceramento, seja a solução para o alcance de maior segurança social. A repressão penal é tida comumente como instrumento apto à redução da criminalidade. Assim, com a insegurança instalada, o senso comum social anseia por mais segurança pública e enxerga na imposição de penas mais graves a fórmula para o alcance dessa pretensão. Espera-se, para tanto, que uma vez encarcerado e retirado do convívio social, o autor de um crime não mais volte a cometer práticas desta natureza, sendo ressocializado no processo de cumprimento da sanção penal que lhe foi imposta.

Sob a perspectiva do senso comum, entende-se por ressocialização a inserção do sujeito em sociedade, ou seja, o processo deste voltar a pertencer ao seio social. Apreende-se desta racionalidade que a ressocialização é tida como um produto do cumprimento de uma pena. Retira-se o sujeito que cometeu um crime do âmbito social privando-o do contato com a comunidade, que por sua vez sente-se segura e espera que, ao retornar do cumprimento de sua pena, o apenado não mais reincida na criminalidade.

Ocorre que o cenário do sistema prisional é detentor de inúmeras disfuncionalidades, sendo flagrante a falta de efetividade do ideal ressocializador. Contribuem para esta ineficiência o descaso da sociedade e do Estado frente a tamanho esquecimento e abandono do preso e à crueldade atentatória à dignidade da pessoa humana, tão presentes nas circunstâncias de cumprimento da pena.

Justifica-se, pois, a importância da presente temática na observação de que a ressocialização é um tema de amplo interesse nacional, tendo em vista que a situação do Brasil é considerada grave, uma vez que existe um alto índice de encarceramento e,

embora seja um país de crescente população, demonstra que a política centraliza em sua pauta a postura de mais repressão penal e, portanto, de maior prisionização.

Verifica-se, também, a importância desse assunto aos operadores do Direito, pois é através deles que os direitos dos encarcerados podem ser garantidos e respeitados. Observando-se a Lei da Execução Penal brasileira, que prevê a ressocialização e estabelece esta reintegração como sendo um dos direitos dos prisioneiros. Essa lei, que trata dos direitos e deveres dos presos, encontra obstáculos na aplicação de muitos de seus dispositivos, como garantir a dignidade e a humanidade da execução da pena, bem como assegurar as condições para a reintegração social do apenado. Constatando-se, assim, que existe a urgência da necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos.

Muitos são os problemas relacionados ao sistema prisional brasileiro, como a superlotação carcerária, a falta de higiene, doenças e facções criminosas. Com o número crescente de prisioneiros a cada ano e sem uma estrutura adequada para recebê-los e ressocializá-los, fica claro que a reincidência impera. Assim, na reincidência verifica-se que uma das funções da pena, que é a ressocialização, não surte o efeito que deveria ter.

A Lei de Execução Penal institui os direitos e deveres dos presos, respeitando sempre o Princípio da Dignidade Humana e estabelece também a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Não obstante referida previsão legal, o sistema prisional brasileiro não proporciona um ambiente favorável a reintegrar um condenado à sociedade. Esse sistema não atinge apenas o apenado, mas também a sua família e pessoas que trabalham nessa realidade carcerária. O artigo 41 da referida lei elenca vários direitos aos presos que deveriam ser respeitados e obedecidos. Porém, a realidade difere do estabelecido nas normas.

A superlotação carcerária chega a ser degradante e desumana; a falta de higiene, a precária assistência médica e a alimentação inadequada, expõem os presos a doenças

contagiosas, as quais muitas vezes levam à morte. A falta de controle do Estado que propicia a prepotência dos mais fortes em ditar regras dentro das celas e pavilhões, com facções e ameaças de mortes, serve de ensino aos outros presos. Somando ao fato de que muitos são esquecidos pelas famílias e, diante de um ambiente hostil, os apenados se tornam pessoas embrutecidas. Por isso é importante existir dentro do sistema prisional a oferta aos presos de aulas, trabalhos, diversão, jogos, religião, educação e saúde, em conformidade com suas necessidades, aptidões e interesses.

O Brasil, sendo um Estado Democrático de Direito e signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, inseriu na estrutura da Constituição Federal, em um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana. O preso encontra-se encarcerado por ter cometido um ato ilícito e não por ter perdido a condição de ser humano. Portanto, alguns dos seus direitos são restringidos, mas é garantida a sua dignidade humana. Ele cumpre sua pena, espera-se que saia da prisão e que não reincida em outro crime. Mas, diante do quadro prisional atual, é grande o número de reincidência, o que torna um ciclo vicioso de criminalidade, entradas e saídas nos presídios. Diante desse quadro, pode-se observar que a política criminal adotada para enfrentar o problema da superlotação carcerária precisa ser revista, uma vez que se constata que maior repressão provoca maior criminalidade.

A ideia de ressocialização é utilizada para fundamentar a sanção penal como instrumento garantista. Quando é feita a tipificação de um comportamento é estabelecida uma pena em abstrato, que diante do caso concreto será dosada para que cumpra a finalidade preventivo-especial em face do autor do delito. Tem-se, pois, uma teoria preventivo-especial positiva tida como garantista e utilizada para justificar a necessidade de imposição da pena.

À frente de tantos problemas existentes no sistema prisional, além da falta de participação da sociedade, bem como a ausência de vontade dos próprios governantes, que não investem em políticas públicas nas comunidades para combater a criminalidade, existe o problema da reincidência, que se comprova por seu alto índice, configurando, desse modo, que a ressocialização não está alcançando a sua função em reabilitar o recluso. Contudo, nenhuma política criminal substitui as políticas públicas que o governo tem obrigação de proporcionar à população, como saúde, emprego, estudo, moradia e lazer.

Diante do exposto, questiona-se a natureza da ressocialização, ou seja, se é possível que este instituto possa ser efetivado de acordo com a Lei de Execução Penal, se superar todos os problemas existentes no sistema prisional?

É possível constatar, diante das disfuncionalidades do sistema carcerário, que a ressocialização não tem operado um efeito prático. Ora, mesmo representando o fundamento para a imposição da sanção penal, chegando até mesmo a ser utilizada como forma de justificar uma pena mais grave, logo, tem exercido nestas situações um caráter repressivo destoante de sua função garantista. Tem-se, pois, que diante da falta de efetividade prática, a ressocialização não tem exercido sua referida função, sendo necessário reafirmar o seu caráter garantista para além da utilização retórica. Para tanto, as condições de cumprimento de pena devem ser aptas à ressocialização, sendo esta a condição de legitimidade da sanção penal.

Sob esta perspectiva, é mister reafirmar a compreensão do apenado como sujeito de direitos e a efetividade da ressocialização a partir da finalidade de prevenção especial positiva, tida como a única opção essencial para se atingir a reinserção social do condenado. Complementarmente, sendo observados caminhos para conquistar e efetivar este ideal ressocializador. Porém, não se pode reconhecer e nem compactuar com a forma

atual com a qual a ressocialização é exercida no Brasil, a qual está fundamentada em prisões que não atentam para a dignidade do ser humano.

Desse modo, é possível ser efetivada a ressocialização nas prisões brasileiras se houver uma mudança em toda estrutura prisional, promovendo a humanização do cumprimento da pena, respeitando a dignidade do condenado e a realização de investimentos em política criminal por parte do poder público. Assim, colocando em prática tudo o que a LEP determina, é possível se concretizar a verdadeira função da pena, que é a reintegração social do recluso.

Este trabalho tem por objetivo norteador investigar a natureza da utilização do instituto da ressocialização. Especificamente, busca-se analisar os precedentes históricos da prisão e da pena; estudar o instituto da ressocialização como finalidade da pena; endossar as condições de humanidades necessárias à execução penal; averiguar a legitimidade do fundamento ressocializador, bem como a possibilidade de sua efetividade diante da superação das disfuncionalidades do sistema prisional, ratificando a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos em um processo de cumprimento de pena em que seja primordial a humanização da pena.

No decorrer do trabalho será possível observar os reais objetivos da pena quanto à necessidade mostrada. O porquê da criação de certos institutos e as formas que se colocam em prática para que mantenham a desejada “eficácia”. Como também será discorrido sobre os tipos de regimes que o detento poderá ser submetido, suas vantagens e suas desvantagens, pois as normas são sempre a favor do apenado, para que ele desenvolva a capacidade de um comportamento adequado que faz parte da sua reestruturação durante a pena, para de modo que ele possa ser reintegrado à sociedade de uma forma mais regrada. Ou seja, será mostrado de uma forma ampla todo o sistema de execução na sua forma mais ideal para que todos os problemas viessem a ser resolvidos.

A pesquisa abordará o desenvolvimento das penas desde as sociedades primitivas, nas quais foi preciso a criação de algumas regras de convivência e, como consequência, foram elaboradas as penas para quem as infringissem, até o modelo aplicado atualmente que é a pena privativa de liberdade. Também serão trazidas algumas construções de raciocínio para que se possa estabelecer e pôr em prática um sistema que, por mais que seja dotado de toda uma teoria, não possui eficácia dentro dos reais problemas que os estabelecimentos prisionais estão submetidos.

Neste sentido, o presente trabalho é formulado a partir do método hipotético dedutivo, alicerçado na consulta à literatura nacional e estrangeira, bem como em artigos publicados, periódicos referentes ao tema, na legislação vigente e ainda em entrevista realizada com a equipe do Setor de Gerência de Educação e Qualificação Profissionalizante da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco. Dar-se-á, pois, um levantamento bibliográfico nas áreas do conhecimento jurídico a fim de analisar e concluir a respeito da ressocialização na execução penal, sob a análise crítica da finalidade da pena.

O primeiro capítulo é destinado aos precedentes históricos da prisão e da pena, abordando as prisões ao longo da história e o processo de humanização da pena, bem como o início da ressocialização no Brasil. Discute acerca da pena privativa de liberdade, suas funções e execução, as teorias da pena e a fundamental contribuição das Escolas Clássica e Positiva, como também de seus diversos autores na construção dessas teorias. Relata, ainda, os diversos tipos de regime prisional na execução da pena, como os regimes fechado, semiaberto e aberto, nos quais o apenado pode progredir conforme determina a Lei de Execução Penal.

No segundo capítulo analisa-se a ressocialização à luz da finalidade preventiva especial da pena, na qual a finalidade preventiva especial positiva é a própria

ressocialização. Discorre sobre a prisão como espaço de neutralização do condenado a partir da prevenção especial negativa. Explana a ressocialização sob a ótica das abordagens realista e idealista, na qual a realista diz que a prisão não pode servir para ressocializar e que, no máximo, ela neutraliza o delinquente, pois enquanto estiver preso não poderá cometer crimes na sociedade. Já a posição idealista defende a prisão como espaço de prevenção especial positiva, mantendo o ideal ressocializador, a reintegração social. E, por fim, a política de menos cárcere sustentada por Baratta, o qual afirma que a prisão da forma em que se apresenta não favorece à ressocialização.

No terceiro capítulo desenvolve-se a efetivação das condições de humanidade da pena como condição de legitimidade da execução penal, compreendendo o sistema prisional e a Lei de Execução Penal, seus objetivos e assistências previstas. A LEP existe para assegurar condições de humanidade. Observando-se a superlotação carcerária, facções criminosas, os direitos e deveres do apenado e, conseqüentemente, os deveres do Estado. Aborda a política criminal como forma de promoção da ressocialização e não da dessocialização. Pondera acerca do trabalho e o estudo para a pessoa privada de liberdade, bem como as formas de remição da pena, sendo fundamental a voluntariedade do recluso no processo de escolha da atividade laborativa, caracterizando uma ferramenta importante no processo de recuperação. Versa sobre a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), na qual o objetivo é a humanização das penas sem perder a finalidade punitiva, sendo implantada em alguns estados brasileiros e com a possibilidade de se expandir. Caracterizando uma alternativa diferente do sistema prisional comum, na qual o que importa é a reabilitação do recuperando, no cumprimento de uma pena de maneira justa e humana.

Enfim, no quarto capítulo faz-se a crítica à utilização da ressocialização como forma de mascarar a agravação da pena, aferindo a ambigüidade do fundamento

ressocializador, pois a ressocialização ao invés de cumprir o seu papel está servindo para onerar o tempo de reclusão. Debate também alguns caminhos e críticas para uma política criminal mais justa, inserindo a eficácia dos substitutivos penais na redução da criminalidade, sinalizando o monitoramento eletrônico e a justiça restaurativa como opções para a não judicialização, trazendo e dando voz à vítima, tantas vezes esquecida, para compor o ciclo restaurativo, tendo a oportunidade de demonstrar seu desagrado e, conclusivamente, as partes conseguirem realizar um acordo. Não significando com isso a eliminação do Direito Penal e nem dos processos judiciais para os crimes de maior gravidade.

5 CONCLUSÃO: REFORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL E A NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DO APENADO COMO SUJEITO DE DIREITOS

A importância dessa temática se justifica porque a ressocialização é um assunto de amplo interesse nacional, pois a situação de política criminal do Brasil é preocupante em virtude do alto índice de encarceramento, demonstrando, dessa maneira, que o método utilizado se envereda fortemente pelas vias da repressão penal. Além disso, a escolha pelo tema se dá pela vivência profissional no cumprimento de mandados judiciais nos presídios, assistindo às situações humilhantes e degradantes pelas quais passam os reclusos. Justifica-se também essa pesquisa pela constatação da falta de humanização no cumprimento das penas, bem como a não observância dos direitos da pessoa privada de liberdade. É fato que as degradações da realidade carcerária brasileira estão há muito escancaradas para a sociedade e para o Poder Público.

Diante disso, o posicionamento defendido nesse trabalho trata da reformação do sistema prisional e a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos, tendo como fundamento o princípio da dignidade humana, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal e o que determina a Lei de Execução Penal no sentido de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do condenado. Todavia, é de suma importância que no cumprimento da pena privativa de liberdade, o encarcerado exerça papel de destaque no processo de reintegração, uma vez que depende dele a aceitação do tratamento e a valoração da sua autoestima.

A historicidade da luta pela humanização das penas se deve aos incentivos teóricos e doutrinários de vários autores, os quais, através de suas obras, buscaram limitar o poder de punir do Estado e contribuir na aplicação da pena de uma maneira mais justa, deixando para trás as penas aflitivas, nas quais era atingido o corpo do delinquente. Assim, as

repressões desumanas e degradantes cederam espaço para aquelas com senso voltado ao quesito humanitário, respaldada na finalidade de recuperação do condenado. Ao longo do tempo, ascendeu no Direito a influência de Howard pela humanização penal e reforma carcerária; de Beccaria, que defendia a igualdade dos criminosos e a proporcionalidade da pena ao dano social; de Bentham, que não se conformava com as condições das prisões e propôs a reforma do sistema prisional por um modelo que garantisse a dignidade do preso; de Feuerbach, que através da sua obra formulou o Princípio da Legalidade, o qual é um dos princípios norteadores do Direito Penal; de Carrara, que defendeu a concepção do delito como ente jurídico constituído pelas forças física e moral.

Contudo, a base da ressocialização tem início através da Escola Positiva com Ferri e, em seguida, pelo positivista Franz von Liszt, que tinha como política criminal punir na medida certa através da intimidação, correção e inocuidade, com penas indeterminadas. Verifica-se desse modo, que tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positiva demonstraram uma grande influência no Direito Penal brasileiro.

No Brasil, desde a Constituição de 1824, estava previsto que as cadeias seriam seguras, limpas e arejadas; bem como deveriam existir diversas casas para separação dos réus, quanto às circunstâncias e à natureza do delito. Constata-se, dessa forma, que já existia uma preocupação na separação dos condenados de acordo com a prática delituosa. Porém, foi com o Código Penal de 1890 que houve a extinção da pena de morte e o advento do regime penitenciário de cunho correcional. Assim, a ressocialização despontou no Direito Penal como uma ferramenta de humanização do sistema penitenciário. Sua finalidade reside na recuperação do apenado através do desenvolvimento de programas penitenciários postos à sua disposição.

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelece que a finalidade da pena se volta à repressão, à prevenção e à recuperação do apenado, com o

objetivo do cumprimento da sentença condenatória e a integração social do condenado. Entretanto, os resultados das consequências das práticas ressocializadoras não se coadunam com as perspectivas elaboradas pela lei, visto que existe o aumento constante da população carcerária, confirmados pela reincidência e pela superlotação das unidades prisionais, além das contínuas informações sobre as péssimas condições das instalações físicas desses locais.

A reincidência é a consequência natural da discriminação e da ausência de incentivos sociais fundamentais à reintegração do apenado à sociedade. Com isso, verifica-se que o próprio sistema carcerário promove a reincidência quando configura a falta de estrutura física e material, a falta de assistência determinada pela LEP, o desrespeito aos direitos dos reclusos e a falta de apoio e emprego ao egresso. A falta de investimento de política criminal no sistema prisional por parte do Poder Público faz com que o encarcerado necessite de muita força de vontade para ser ressocializado, uma vez que ele não é estimulado, motivado e sua dignidade não é respeitada. Não se concretizando, desse modo, a verdadeira função da pena, que é a reintegração social do apenado.

A opinião adotada nesse trabalho é a de defesa pela efetividade da ressocialização. Contudo, vale ressaltar que não se reconhece e nem se compactua com a atual forma em que a ressocialização é supostamente exercida no Brasil, na qual se encontra fundamentada em prisões que não atentam para as condições mínimas da dignidade do ser humano. O sistema atual é incapaz de reintegrar o recluso ao meio social. Por isso, é imprescindível a necessidade de reafirmação do apenado como sujeito de direitos e a viabilidade da ressocialização a partir da finalidade da prevenção especial positiva.

Para alcançar a reintegração social é preciso tratar o recluso como sujeito de direitos, reconhecendo sua cidadania, colocando a sua disposição um leque de oportunidades de trabalho e estudo, considerando que ele é protagonista nesse processo,

sendo preciso estimulá-lo para que este participe voluntariamente no seu processo de recuperação. Para tanto, é preciso reformular o cárcere em toda sua estrutura e com pessoal capacitado para que a pena privativa de liberdade seja reabilitadora e não um motivo para continuar na delinquência; que seja inserido em programas reabilitadores com tratamentos individual e coletivo que preparem o recluso para sua vida pós-cárcere. A ressocialização só será efetivada se o sistema carcerário apresentar ao apenado condições social e eticamente superiores do que aquelas que ele encontrou em liberdade. Não se pode contar com uma modificação da personalidade se dentro da prisão vigora a mesma falta de Estado que o levou à condenação penal, ou seja, a omissão quanto aos direitos sociais.

A efetividade da ressocialização ganha força através do pensamento de Anabela Rodrigues, tornando-se o marco teórico dessa pesquisa. Segundo ela, é preciso que antes de socializar o recluso, a pena não o dessocialize. E, para tanto, deve-se promover sua socialização com métodos renovadores e ressocializadores. Assim, o tratamento do recluso só terá eficácia se for contratualizado, se for aceito pelo preso, criando-lhe disposição interior para que ele tenha a vontade e adquira responsabilidade nesta intervenção. Essa participação voluntária do recluso é fundamental no processo de reabilitação, não podendo haver coação ou imposição na terapêutica. Com isso, o recluso deve ser considerado protagonista em relação aos recursos a ele oferecidos. Porém, não se pode considerar uma ressocialização com apenas medidas sob o recluso, devendo o sistema ser reformado, com pessoal capacitado e que haja um processo de interação entre a sociedade e o apenado, com ações que sejam ampliadas à família e à comunidade. Destarte, o recluso teria uma vida carcerária que seria próxima a uma vida em liberdade. A noção de convívio social saudável só se realiza com o contato do preso com pessoas em liberdade, indivíduos que estão fora da sua bolha social de detenção e que podem compartilhar a noção de cidadania.

A voluntariedade do recluso no processo de reintegração social faz toda a diferença no seu tratamento, como também essa interação com a sociedade. Verifica-se esses procedimentos no método utilizado pela APAC, Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, na qual o objetivo é a humanização da pena sem perder a finalidade punitiva. Caracterizando uma alternativa diferente ao sistema tradicional e de gestão carcerária, que vigora o estímulo à reabilitação do recuperando no cumprimento da pena de maneira justa e humana. Tornando-se um método renovador que valoriza a dignidade do recuperando, sempre contando com a participação da família e com um baixo índice de reincidência, além do custo inferior ao cárcere tradicional. O recuperando é visto como pessoa portadora de direitos, não se permitindo o uso de apelidos entre eles como forma de manter um nível alto de respeito entre os conviventes. É um modelo de prisão desmilitarizado, caracterizado pela condução do local sem policiais, sem agentes penitenciários e sem armas, no qual os próprios recuperandos cuidam da alimentação, limpeza, segurança e organização da APAC, tornando-se com isso corresponsáveis no procedimento ressocializador, sendo resgatada sua autoestima e autonomia.

Com a evolução da sociedade, o Direito Penal também evolui, mas sempre permanece a função garantista e a proteção aos bens jurídicos. Porém, como o alto índice da criminalidade é um problema existente no meio social há muitos anos, no decorrer dos tempos foram surgindo estratégias para resolver essa situação com abordagens diferenciadas. Assim, a política criminal consiste em um programa do Estado que tem por finalidade estabelecer procedimentos para combater a criminalidade. Sendo uma luta de prevenção e repressão ao crime.

Para a Criminologia Crítica, a ressocialização não é viável, uma vez que o sistema prisional contribui para a desigualdade social. Segundo Baratta, para uma política de reintegração social, o objetivo imediato não é apenas uma prisão melhor, mas uma

diminuição do cárcere como solução; considerando como política a curto e médio prazo, uma diminuição da aplicação da pena e uma política libertadora a longo prazo. Para ele, não se pode combater a delinquência com uma política criminal baseada apenas em substitutivos penais. Assim, como a criminalidade provém da desigualdade social, teria que ser aplicada uma política com grandes reformas sociais, na qual exista uma igualdade social; com programas que devem continuar nas fases prisional e pós-cárcere, sendo um fator de abertura recíproca e interação entre a prisão e a sociedade.

No conceito de Anabela Rodrigues, não resiste a argumentação de que a socialização como finalidade da execução da prisão é inviável. O objetivo da ressocialização é tornar capaz o recluso, criando-lhe disposição interior e que este não reincida em crimes. É por isso que o tratamento deve ser oferecido ao preso para que ele possa ter a livre vontade de cooperar ou recusar o tratamento. Como o trabalho é um direito social, não deve ser obrigatório. Apesar de não obrigatório, o trabalho ou qualquer outra atividade ressocializadora precisar ser estimulada. Tendo em vista que o início do cumprimento da pena demarca o momento de separação do indivíduo da sua rotina e da sua liberdade, o cárcere restaurador precisa oferecer as devidas condições para que a perspectiva do apenado vá além da via delituosa.

Para que seja efetivada a ressocialização, deve existir um investimento na formação, na educação e no trabalho para o apenado, bem como um oferecimento do olhar como pessoa portadora de direitos, com a garantia dos direitos fundamentais, que é o princípio de um Estado Democrático de Direito. Além disso, o sistema prisional deve ser reestruturado, reformado, com capacidade para abrigar essas pessoas. O fracasso ressocializador se transmite às constantes disfuncionalidades presentes no cumprimento da pena privativa de liberdade. Não se admitindo mais a perpetuação dessa situação. Com isso, o bom resultado depende da eficácia do tratamento oferecido ao recluso, bem como a

interação e colaboração entre o preso, a administração penitenciária e as corretas oportunidades sociais.

Decerto, o Direito Penal não pode ser definido como um instrumento para se fazer política, sendo a solução para todos os problemas, como criação de leis mais rígidas e aumento de pena. A inclusão na legislação dos substitutivos penais caracterizou uma evolução na procura pela desprisonalização. Portanto, sempre que possível, deve-se aplicar essas alternativas à prisão, que, atualmente, podem ser utilizadas, até mesmo, nas audiências de custódia como uma maneira para evitar o encarceramento. É salutar que o Estado reconheça a falha sistêmica do regime prisional e ofereça soluções jurídicas para além do encarceramento.

As medidas cautelares diversas da prisão foram inovações trazidas ao Direito Penal que fortalecem o princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, a implantação das tornozeleiras eletrônicas, que são ações de política criminal, além de auxiliarem na redução da prisionização, diminuindo os efeitos nocivos do cárcere, também facilitam a fiscalização de outras medidas cautelares. Contudo, é necessário que sejam introduzidos outros conceitos de política criminal para atenuar a dessocialização, como o aumento de opções de trabalho e estudo oferecidos aos apenados; reforma dos presídios e penitenciárias para que disponham de celas salubres e quantidade razoável de presos; separação dos presidiários de acordo com a periculosidade e os crimes cometidos, evitando que réus primários convivam com outros criminosos; diminuição dos presos provisórios, com aceleração dos processos, sendo possível, com realizações de mutirões; ampliação da Lei nº 9.099/95 para crimes que não importem excessivo dano social, uma vez que esta lei estabelece penas alternativas para os crimes de até dois anos, evitando que esses presos de baixa periculosidade possuam acesso às facções criminosas.

A justiça restaurativa configura outra alternativa de atuação estatal que pode substituir a pena de prisão, uma vez que é uma opção para a não judicialização, na qual busca a reparação do delito através do diálogo entre as partes envolvidas, afastando a ideia de culpabilização utilizada pelo sistema tradicional. Caracterizando, desse modo, a resolução do conflito com a restauração dos laços rompidos e oferecendo à vítima um lugar de destaque no procedimento, validando seus sentimentos e impressões.

A pena privativa de liberdade sofre críticas desde quando surgiu em virtude da ineficácia da função ressocializadora e a prevenção ao crime não consegue se solidificar, em virtude da constante reincidência, configurando um problema sério que o Estado não consegue controlar e pôr em prática uma política criminal e social adequadas no combate à criminalidade.

Conclui-se com essa pesquisa que uma contenção da criminalidade perpassa por uma análise social holística, que leva em consideração todos os fatores atrelados às oportunidades pessoais e às carências de Direito não assistidas de forma devida pelo Estado. O investimento social nas comunidades pode garantir que a participação pública preventiva afaste a necessidade da atuação punitiva, e que, para fins de superação em definitivo do agente criminal, o encarceramento não passa de uma neutralização temporária que por si só não retira o indivíduo da rota do crime. É certo que nenhuma política criminal substitui políticas públicas atreladas ao rol constitucional de direitos sociais que o governo tem obrigação de proporcionar à população, como saúde, trabalho, educação, moradia e lazer. Com esse investimento, a criminalidade diminui consideravelmente porque as oportunidades foram democratizadas. Há de se destacar que para alguns (os mais pobres), por vezes, o caminho da delinquência é a única possibilidade que lhe foi estendida, pois quando o Estado falha nesse setor, o poder paralelo, como as organizações criminosas, atua agregando pessoas para a prática de crimes.

No Brasil, mesmo com as construções de presídios e aumento da capacidade física de comportar a malha carcerária, o Estado deveria melhorar as condições básicas de saúde e higiene dentro do sistema prisional. São necessárias novas parcerias ou convênios com empresas privadas ou públicas para aumentar a quantidade de trabalho ofertado tanto para os presidiários quanto para os egressos, qualificando profissionalmente essas pessoas. Não se pode colocar um encarcerado na rua sem um preparo, sem uma capacitação adequada e esperar que as condições dignificadoras simplesmente apareçam para ele. O suporte do Estado, inclusive, deveria ser estendido ao atendimento psicológico para que o apenado não volte para a criminalidade. Afinal, a pena privativa de liberdade tem um limite máximo, e somado a isso, existem os benefícios que, cumprido determinado tempo de pena, o recluso estará fora do cárcere, necessitando de apoio por parte do Estado, da família e da sociedade, para que possa trilhar, tendo a partir dali um novo começo.

Diante disso, a ressocialização pode ser viabilizada sob uma nova concepção de justiça criminal, na qual abrange reestruturação da legislação que aborda a execução penal e uma política criminal direcionada para a reforma no sistema prisional, além de assegurar os direitos fundamentais do apenado e tendo o incentivo na sua participação voluntária no processo ressocializador, despertando, dessa forma, a consciência de responsabilidade no preso e o desenvolvimento da sua capacidade com relação ao trabalho exercido, para que aprenda um novo ofício ou que seja capacitado na atividade laborativa que mantinha antes da prisão e, com isso, melhore sua autoestima.

É preciso coragem, vontade e empenho dos governantes, com a ajuda da sociedade, para mudar o atual quadro do sistema prisional brasileiro, com a viabilidade da ressocialização e com o respeito à integridade da pessoa encarcerada. Para tanto, essas medidas devem ser edificadas respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, no qual é tido como o supraprincípio fundamental de um Estado Democrático de Direito e,

com isso, reconhecer o apenado como sujeito de direitos. Portanto, verifica-se que existem alternativas e soluções para o problema carcerário, que apesar de imenso, poderia ser superado caso fossem concretizadas medidas de reestruturação do compromisso ético com a ressocialização do preso. Apenas a mudança de paradigma estatal do regime de execução da pena poderia alcançar devidamente a reintegração social, atingindo, dessa forma, a finalidade preventiva especial da pena, que é a ressocialização promovida pela cura no aspecto pessoal e social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Juliana. Coronavírus: Justiça libera 513 detentos para cumprir prisão domiciliar em Pernambuco. **Diário de Pernambuco**. Recife, 01 abr. 2020. Disponível em: www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/coronavirus-justica-libera-513-detentos-para-cumprir-prisao-domicilia.html. Acesso em: 08 maio 2020.

ALVES, Pedro. Pernambuco tem maior superlotação carcerária do Brasil, com quase três presos para cada vaga. **G1 Pernambuco**, Recife, 26 abr. 2019. Disponível em: <https://www.g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2019/04/26/pernambuco-tem-maior-superlotacao-carceraria-do-brasil-com-quase-tres-presos-para-cada-vaga.ght>. Acesso em: 05 set. 2019.

ANDRADE, Carla Coelho de (in memoriam) et al. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília, 2015. Disponível em: repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf. Acesso em: 06 jul. 2020.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANJOS, Fernando Vernice dos. Princípios limitadores da execução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 16, n. 194, p. 17-18, jan. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=69769. Acesso em: 21 mar. 2020.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal**: compilación in memoriam. Buenos Aires: B. de F., 2004.

PROFISSÃO Repórter. A volta pra casa e a busca por emprego de quem deixa a prisão. Direção e Produção: Caco Barcellos. **TV Globo**, [S.l.]. Programa Televisivo, 36 min. Exibido em: 25 set. 2019. Disponível em: www.globoplay.globo.com/v/7951930. Acesso em: 26 set. 2019.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal**: artigos, conferências e pareceres. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

BATISTA, Nilo. **Punidos e mal pagos**: violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BBC. Por dentro da ‘prisão de luxo’ da Noruega, que divide opiniões por tratamento a detentos. **G1**, [S.l.], 26 mar. 2018. Disponível em: <http://www.g1.globo.com/mundo/noticia/por-dentro-da-prisao-de-luxo-da-noruega-que-divide-opinioes-por-tratamento-a-detentos.ghml>. Acesso em: 06 maio 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Filme: O prisioneiro da grade de ferro — política criminal e direitos humanos no Brasil. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 2, p. 90-96, set./dez. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=134841. Acesso em: 28 mar. 2020.

BERTONI, Estevão. O avanço da covid-19 nas prisões. E a subnotificação de casos. **Nexo Jornal**, [S.l.] 17 jun. 2020. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/06/17/O-avan%C3%A7o-da-covid-19-nas-pris%C3%B5es.-E-a-subnotifica%C3%A7%C3%A3o-de-casos>. Acesso em: 12 jul. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Novas penas “alternativas”: uma análise pragmática. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 85-107, out./dez. 1999. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20541. Acesso em: 28 mar. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tribunal penal internacional: prisão perpétua - inconstitucionalidade. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 5, 9/10, p. 85-94, 2000. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=47780. Acesso em: 15 set. 2020.

BORJA JIMÉNEZ, Emiliano. **Curso de política criminal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2003.

BRANDÃO, Cláudio. Bem Jurídico e Norma Penal: a função da antinormatividade na teoria do crime. **Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito**, [S.l.], v. 3, n. 4, p. 07-45, jul 2018. Disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/61>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao direito penal**: análise do sistema penal à luz do princípio da legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

BRASIL, Conselho de Estado. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil de 1824**. Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil (sic), Rio de Janeiro, 22 abr. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. [Código Penal]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 dez 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. [Código de Processo Penal]. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20 jul. 2020.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 9 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000**. Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9982.htm. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.006, de 10 de maio de 2006.** Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.313, de 28 de junho de 2006.** Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e o art. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, pertinentes à competência dos Juizados Especiais Criminais, no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11313.htm. Acesso em: 03 set. 2019.

BRASIL. Resolução Conjunta nº 1, de 15 abr. 2014. **Lex Magister.** Disponível em: http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Governo do Brasil.** Disponível em: <https://www.legado.brasil.gov.br/noticias/seguranca-e-justica/2018/08/conheca-o-programa-que-ajuda-ex-presidiarios-a-ter-uma-segunda-chance>. Acesso em: 26 set. 2019.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**, parte geral: pena e medida de segurança. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. t.3.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2018. v. 1.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Necesidad de la pena, función simbólica y bien jurídico médio ambiente. In: BUSTOS RAMÍREZ, Juan (Dir.). **Pena y estado**: función simbólica de la pena. Santiago de Chile: Editorial Jurídica ConoSur, 1995.

CABRAL, Thiago Alexandre Val. Sistema prisional: obstáculo à ressocialização. **Lex – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais**. n. 198. p. 09-28, fev. 2006.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. São Paulo: Pillares, 2009.

CARRARA, Francesco. **Programa de derecho criminal**: parte general. Tradução de José J. Ortega Torres, Jorge Guerrero. 3. ed. Bogotá: Temis, 2000. v. 2.

CASTRO, Jerônimo Fernando dos Santos. A APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) e sua contribuição na ressocialização, viabilizando a reinserção do egresso no seio social. **Revista Síntese de direito penal e processual penal**, Porto Alegre, v. 17, n. 98, p. 56-78, jun./jul. 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=130044. Acesso em: 29 mar. 2020.

CELESTE, Renata. Os dispositivos de normalização da sociedade disciplinar e a margem de fora: "A fabricação do antinarciso nos aparelhos jurídicos-sociais". **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 17, n. 36, p. 337-352, jul./dez. 2012. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=118228. Acesso em: 17 set. 2020.

COLEN, Guilherme. **Dolo e Ciência Penal**. Palestra online da Faculdade Damas da Instrução Cristã. [Informação oral]. Realizada em: 24 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010 — Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 24 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 225**, de 31 de maio de 2016 — Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 24 out. 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Prevenção ao Covid-19 no sistema prisional**. Brasília, 22 abr. 2020. Disponível em: www.depen.gov.br/DEPEN/prevencao-ao-covid-19-no-sistema-prisional-informacoes-complementares. Acesso em: 06 maio 2020.

EDITORIA DE CIDADES. Sistema prisional: Monitoramento Eletrônico de Pernambuco é considerado o mais desenvolvido do país. **JC NE 10**, Recife, 15 jun. 2017. Disponível em: <http://www.jc.ne10.uol.com.br/canal/cidades/geral/noticia/2017/06/15/monitoramento-eletronico-de-pe-e-considerado-o-mais-deenvolvido-do-pais-289882.php>. Acesso em: 21 set. 2020.

EL HIRECHE, Gamil Foppel. **A função da pena na visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Entrevista com a equipe do Setor de Gerência de Educação e Qualificação Profissionalizante, da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco – SERES. **Políticas Criminais**. [Informação oral]. Realizada em: 09 set. 2019.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **Retribución y Prevención General**: un estudio sobre la teoría de la pena y las funciones del derecho penal. Buenos Aires: B. de F., 2007.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Valdeci; OTTOBONI, Mário. **Método APAC**: sistematização de processos. Colaboração de Maria Solange Senese et al. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Programa Novos Rumos, 2016.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal**: o criminoso e o crime. Tradução de Paolo Capitanio. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2003.

FONSECA, Carlos Eduardo Prates; RUAS, João Esteves. O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: como alternativa à crise do sistema prisional brasileiro. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** (UNIFAFIBE), v. 4, n. 2, p. 96-123, 2016. Disponível em: <http://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/152>. Acesso em: 04 jun. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramalhte. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

FRATERNIDADE BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (FBAC). **Relatório sobre as APACs**. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em: 08 jun. 2020.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Em nome da honra: a tutela da dignidade pessoal e o direito penal. **DELICTAE**: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 178-192, 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147043. Acesso em: 20 ago. 2020.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **Razão e sensibilidade**: fundamentos do direito penal moderno. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. **As razões do positivismo penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

FREITAS, Ricardo de Brito A. P. Reincidência e repressão penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 81, p. 92-138, nov./dez. 2009. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=73288. Acesso em: 04 mar. 2020.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad. [19--], v. 1 t. 1.

GARÓFALO, Raffaele. **La criminologia**: estudio sobre el delito y la teoría de la represión. Tradução de Pedro Dorado Montero. Montevideo-Buenos Aires: B. de F., 2005.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal**: fundamentos, estrutura, política. Tradução de Adriana Beckman Meirelles et al. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Ed., 2008.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción a La Criminología y al Derecho Penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1989.

HIRSCH, Andrew von. Retribución y prevención como elementos de justificación de la pena. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NEUMANN, Ulfrid; NIETO MARTÍN, Adán (Coords.). **Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo**: el análisis

crítico de la escuela de Frankfurt. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.

JACCOUD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.) **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

JAKOBS, Günther. **Sobre la teoría de la pena**. Tradução de Manuel Cancio Meliá. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1998.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. Corsi e ricorsi. In: LISZT, Franz von. **La idea de fin en el derecho penal**. Ciudad do México: Universidad Nacional Autónoma, 1994.

JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis. **Principios de derecho penal**: la Ley y el Delito. 3. ed. Buenos Aires: Sudamericana, 1958.

LAGES, Marcelo. Associação em Itaúna se destaca por assistência a condenados. **G1**, Centro Oeste de Minas, 03 fev. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/mg/centro-oeste/noticia/2017/02/associacao-em-itauna-se-destaca-por-assistencia-condenados.html>. Acesso em: 04 jun. 2020.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; PASSOS, Fábio Presoti; CEOLIN, Felipe Cesar Ferreira. Progressão de regimes de cumprimento de pena no ordenamento jurídico brasileiro. **Themis**. Revista da ESMEC, Fortaleza, v. 14, n. 1, p. 219-247., 2016. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=153913. Acesso em: 8 abr. 2020.

LEITÃO, Inaldo Rocha. A universidade do crime. **Diário de Pernambuco**. Caderno Opinião. A2. Recife, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/opiniao/2019/12/a-universidade-do-crime.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LISZT, Franz von. **La idea de fin en el derecho penal**. Ciudad do México: Universidad Nacional Autónoma, 1994.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Tradução de Luis Jiménez de Asúa. 4. ed. Madrid: Reus, 1999. t. 2.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito elementar dos presos**. São Paulo: LTr, 2010.

MATOS, Marcela. Benefícios: auxílio-reclusão garante proteção à família do segurado recluso de baixa renda. **gov.br** — Ministério da Economia, Brasília, 08 jun. 2020. Disponível em: <https://www.previdencia.gov.br/2018/05/beneficios-auxilio-reclusao-garante-protecao-a-familia-do-segurado-recluso-de-baixa-renda/>. Acesso em: 17 set. 2020.

MELO, João Ozorio de. Juízes criam programa raro de ressocialização de presos nos EUA. **Consultor Jurídico**, [S.L.], 04 out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-04/juizes-criam-programa-raro-ressocializacao-presos-eua>. Acesso em: 07 set. 2019.

MIR PUIG, Santiago. **Introducción a las bases del derecho penal**: concepto y método. 2. ed. Buenos Aires: B. de F., 2003.

MORRIS, Alison. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: Coletânea de Artigos. Brasília: MJ e PNUD, 2005.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCIA ARÁN, Mercedes. **Derecho penal**: parte general. 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La herencia de Franz von Liszt. **Doctrina**. Disponível em: <http://www.rabida.uhu.es/dspace/handle/10272/14215?show=full>. Acesso em: 28 ago. 2020.

MUÑOZ CONDE, Francisco. La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v.2, 5/8, p.625-641, 1979.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**: introdução e parte geral. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1.

NUNES, Adeildo. **Comentários à lei de execução penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. Ex-detento que se tornou doutor leva palavras de incentivo a reeducandos do IPCG em projeto de remição pela leitura. **AGENPEN** — Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, Campo Grande, MS, 02 maio 2019. Disponível em: <http://www.agepen.ms.gov.br/ex-detento-que-virou-doutor-leva-palavras-de-incentivo-a-reeducandos-do-ipcg-em-projeto-de-remicao-pela-leitura/>. Acesso em: 21 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO nº 217-A**. Publicada em 10 dez. 1948. Disponível em: https://www.normasbrasil.com.br/norma/resolucao-217-1948_94854.html. Acesso em: 25 jun. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **RESOLUÇÃO nº 47**. Publicada em 25 mai. 1984. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>. n. 17.1. Acesso em: 22 abr. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM — Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2009. 210 p. (Monografias/IBCCRIM, 52). ISBN 978-85-99216-24-8. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=11446. Acesso em: 20 jul. 2020.

PINESCHI, Bruna de Carvalho Santos; SOUSA, Daniel Aquino de. Análise estatística da reincidência penal brasileira e a função preventiva especial positiva da pena privativa de liberdade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 39-67, mar. 2017. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=134215. Acesso em: 22 maio 2020.

PRESÍDIOS de Pernambuco apostam na cultura e esporte. **Diário de Pernambuco**, Caderno Vida Urbana, Recife. Publicado em 07 out. 2020.

PRESOS à espera de uma condenação. **Diário de Pernambuco**. Caderno Brasil. B5. Recife, 15 fev. 2020. Disponível em: <http://www.impresso.diariodepernambuco.com.br/noticia/cadernos/brasil/2020/02/presos-a-espera-de-uma-condenacao.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

QUINTA Turma autoriza réu preso a usar suas próprias roupas no tribunal do júri. **STJ NOTÍCIAS**, Brasília, 19 ago. 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Quinta-Turma-autoriza-reu-preso-a-usar-suas-proprias-roupas-no-tribunal-do-juri.aspx>. Acesso em: 22 abr. 2020.

REDAÇÃO HYPENESS. Segunda Chance, conheça a agência de empregos feita por e para ex-presidiários. **Hypeness**, 2014. Disponível em: <https://www.hypeness.com.br/2014/05/o-mercado-de-trabalho-vai-dar-uma-segunda-chance-para-ex-presidiarios/>. Acesso em: 26 set. 2019.

RELATÓRIO da ONU alertou governo federal em novembro sobre problemas nos presídios do país. **Nações Unidas — Brasil**. Brasília, 12 jan. 2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-da-onu-alertou-governo-federal-em-novembro-sobre-problemas-nos-presidios-do-pais/+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 12 set. 2020.

ROBALO, Tereza Lancry de Gouveia de Albuquerque e Souza. **Justiça restaurativa**: um caminho para a humanização do direito. Curitiba: Juruá, 2012.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. Consensualismo e prisão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 7, n. 28, p. 11-27., out./dez. 1999. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20531. Acesso em: 28 mar. 2020.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**: estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2001.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **Política criminal - novos desafios, velhos rumos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. 28 p., 21 cm. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=137405. Acesso em: 16 set. 2020.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade**: seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCrim, 1999.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. Superpopulação carcerária: controle da execução e alternativas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**, AIDP-GB, ano 1, v. 1, n. 1, p. 13-21, jun. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/7140>. Acesso em: 12 mar. 2020.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. Reinserção social: para uma definição do conceito. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 34, 1982. p. 24-47. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=20703. Acesso em: 23 mar. 2020.

RODRIGUES, Anabela Maria Pinto Miranda. Temas fundamentais de execução penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 24, p. 11-37., out./dez. 1998. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=17185. Acesso em: 25 mar. 2020.

ROXIN, Claus. **Culpabilidad y prevencion en derecho penal**. Tradução de Muñoz Conde. Madrid: Reus, 1981.

ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. Traducción de Diego-Manuel Luzón Peña et al. Madrid: Civitas, 1997. t.1.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **La evolución de la política criminal, el derecho penal y el proceso penal**. Traducción de Carmen Gómez Rivero y Mariádel Carmen García Cantizano. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

ROXIN, Claus. Pena y reparación. **Anuario de derecho penal y ciencias penales**, Madrid, v. 52, p. 5-15, jan./dez. 1999. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=83135. Acesso em: 21 ago. 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e psicologia criminal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SÁ, Alvino Augusto de. Desafios da execução penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 20, n. 238, p. 16-17., set. 2012. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=96627. Acesso em: 14 mar. 2020.

SÁ, Alvino Augusto de. Prisionização: um dilema para o cárcere e um desafio para a comunidade. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 117-123., jan./mar. 1998. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=18427. Acesso em: 12 mar. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Anatomia de uma criminologia crítica. In: BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SANTOS, Juarez Cirino dos. Política criminal: realidades e ilusões do discurso penal. **Discursos Sediciosos**: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 53-57, 2002. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=61000. Acesso em: 28 maio 2020.

SANTOS, Luiz Carlos Rezende e. APAC: muito mais do que humanizações das prisões. **Amagis Jurídica**, Belo Horizonte, n. 3, p. 137-149., jan./jun. 2010. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=141100. Acesso em: 30 mar. 2020.

SANTOS, Luiz Carlos Resende e; FERREIRA, Valdeci; SABATIELLO, Jacopo (Coord. e Org.). **APAC**: A humanização do sistema prisional. Sistematização de processos e fundamentos jurídico-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil. Belo Horizonte: AVSI; AVSI BRASL; FBAC; Minas Pela Paz; Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2018.

SEBASTIÃO FILHO, Jorge. **O trabalho do preso como fator essencial para a reintegração social**, [S.l.], 2012. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=92166. Acesso em: 14 mar. 2020.

SEGUNDA fuga é registrada no Presídio de Itaquitinga, inaugurado em 2018. **G1 PE**, [S.l.], 21 maio 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/paranagu%C3%A1/noticia/2019/05/21/segunda-fuga-e-registrada-no-presidio-de-itaquitinga-inaugurado-em-2018.ghtml>. Acesso em 05 set. 2109.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. As duas faces de Franz Von Liszt: o dualismo metodológico e as suas influências no direito penal moderno. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n. 71, p. 35-55, out./dez. 2018. Disponível em: http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=147689. Acesso em: 25 ago. 2020.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do direito penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL**: APR: 15011245720198260040 SP 1501124-57.2019.8.26.0040, Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 19/08/2020, 11^a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/08/2020. Acesso em: 21 set. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL**. APR: 00197189320188260602 SP 0019718-93.2018.8.26.0602, Relator: Tetsuzo Namba, Data de Julgamento: 07/05/2020, 11^a Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/05/2020. Acesso em: 21 set. 2020.

ZAFFARONI, Eugencio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Tradução de Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde un margen. Bogotá: Temis, 1988. v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La cuestión criminal**. 2. ed. Buenos Aires: Planeta, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal Brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça — justiça restaurativa. Tradução de Tônia VanAcker. São Paulo: Palas Athena, 2008.